



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 679.771
Natureza: Prestação de Contas do Município de Tapira
Exercício: 2002
Responsável: Manoel Messias dos Santos (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Citado, o responsável apresentou as alegações de fl. 32 a 36.
3. Em sua manifestação de fl. 43 e 43v, este *Parquet* requereu novo exame da Unidade Técnica, o qual foi juntado às fl. 45 a 53.
4. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
5. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que foram abertos créditos adicionais sem a devida cobertura legal e que o repasse de recursos à Câmara Municipal excedeu o limite constitucional (fl. 39 a 41).
6. Esclareça-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 108, de 2008.
7. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos relembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano², fundamentada na obra de Hans Kelsen:
- É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.
8. Isso posto, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à administração pública, o Tribunal de Contas deve aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, conforme os incisos II e III do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.

² SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. Ademais, nas prestações de contas ao TCEMG, o próprio gestor envia as informações necessárias para a análise desta Corte via SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.
10. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.
11. Assim, a obrigação de comprovar o cumprimento da legislação em vigor e dos planos de governo aprovados pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA – é do prestador e não do Tribunal de Contas, o que encontra respaldo no art. 70 da CR/88, que impõe, de forma expressa, a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.
12. No que tange à irregularidade na abertura de créditos adicionais, ressalta-se que os dispositivos da Lei federal nº 4.320, de 1964, têm por objetivo evitar que a vontade popular aprovada e expressa na Lei Orçamentária Anual – LOA – seja descaracterizada na sua essência, com o desvirtuamento dos programas de governo aprovados pelo Poder Legislativo.
13. Por essa razão, estão vedadas a concessão de créditos sem autorização legislativa, a abertura de créditos sem recursos disponíveis e a realização de despesas em valor superior aos créditos concedidos (artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964, respectivamente), o que nos leva ao entendimento de que o descumprimento de qualquer um desses dispositivos torna as contas apresentadas irregulares.
14. Com relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo imposto pelo art. 29-A, I, da CR/88, verifica-se que a Unidade Técnica **não deduziu**, da base de cálculo estabelecida para verificação do limite desse repasse, a contribuição feita pelo Município ao FUNDEF, conforme fl. 40 e 45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

15. Assim, a análise realizada pela Unidade Técnica está de acordo com o novo posicionamento do TCEMG sobre o assunto, decorrente da resposta à consulta formulada nos autos nº 837.614, na Sessão Plenária do dia 29/06/2011, o que levou ao cancelamento do enunciado de Súmula nº 102, conforme publicação no Diário Oficial de Contas do dia 26/10/11 (p.17).
16. Dessa forma, o apontamento da Unidade Técnica que identificou o repasse superior ao limite constitucional, no valor de R\$68.621,43, está de acordo com o novo entendimento deste Tribunal, razão pela qual entendemos que o art. 29-A da CR/88.
17. Como o responsável não apresentou documentos ou justificativas capazes de sanar as irregularidades apontadas, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
19. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas